

2.ª Secção

Despachos effectuados na data abaixo indicada

Por decretos de 18 do corrente:

Bacharel Emerico de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral, juiz de direito da comarca de Sotavento de Cabo Verde — transferido, com annuencia sua, nos termos do disposto no artigo 118.º do regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894, para identico logar na comarca das Ilhas de Goa.

Bacharel Francisco de Mello Lemos e Alvellos, juiz de direito da comarca de Mossamedes — transferido, com annuencia sua, nos termos do disposto no artigo 118.º do regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894, para identico logar na comarca de Sotavento de Cabo Verde.

Bacharel João Augusto Taveira Catalão Pimentel, juiz de direito da comarca das Ilhas de Goa — transferido, por conveniencia do serviço publico, para identico logar na comarca de Mossamedes, tendo sido previamente ouvido, bem como o presidente da respectiva Relação e o Conselho Superior da Magistratura Judicial Ultramarina, nos termos do § 2.º do artigo 118.º do regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894.

Direcção Geral das Colonias, em 18 de abril de 1911. — O Director Geral, A. Freire de Andrade.

2.ª Repartição

2.ª Secção

Despacho realizado na data abaixo indicada

Por decreto de 17 do corrente:

Bernardo Maria de Sousa Horta e Costa, chefe de serviço do quadro aduaneiro da provincia de Angola e de S. Thomé e Príncipe — prorogada por um anno, como requereu, a situação de inactividade em que se acha collocado, nos termos do n.º 1.º do § 3.º, §§ 4.º, 5.º e 6.º do artigo 49.º e do artigo 50.º da organização approvada por decreto de 25 de outubro de 1899.

Direcção Geral das Colonias, em 18 de abril de 1911. — O Director Geral, A. Freire de Andrade.

3.ª Secção

Em portaria de 18 do corrente:

Francisco Inacio Pires, mestre da armada — exonerado do cargo de patrão-mor da capitania do porto de S. Thomé, para que havia sido nomeado por portaria de 14 de abril de 1899.

Direcção Geral das Colonias, em 18 de abril de 1911. — O Director Geral, A. Freire de Andrade.

3.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o governador geral da provincia de Moçambique sobre a indispensabilidade de se modificar o artigo 216.º do regime provisório para a concessão de terrenos do Estado na mesma provincia, approvado por decreto de 9 de julho de 1909, reduzindo se o valor em bemfeitorias exigido aos occupantes de terrenos sem titulo legal, para obterem a sua concessão por aforamento, independemente de hasta publica: hei' por bem, nos termos do artigo 2.º do referido decreto, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os occupantes de terrenos a que se refere o artigo 216.º do regime provisório para a concessão de terrenos do Estado na provincia de Moçambique podem requerer a sua concessão por aforamento, independemente de hasta publica, desde que tenham duplicado com bemfeitorias o valor dos mesmos terrenos, computado nos termos do § 1.º do artigo 51.º do mesmo diploma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Paços do Governo da Republica, em 15 de abril de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, Amaro de Azevedo Gomes.

5.ª Repartição

Tendo a Junta de Saude do Estado da India, proposto, de acordo com o Governador Geral, uma tabella de honorarios medico-cirurgicos para substituir a de 25 de novembro de 1874, que não está já em harmonia com as condições economicas locais e com os progressos de therapeutica cirurgica que permitem fazer operações que naquella tabella não estavam incluídas, e tendo sido ouvida a Junta Consultiva das Colonias;

O Governo provisório da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os honorarios medico-cirurgicos dos facultativos do quadro de saude do Estado da India são os que constam da tabella annexa a este decreto e que d'elle faz parte integrante.

§ unico. Não se comprehende nos horarios a importancia da despesa que, por motivo das visitas aos doentes e das conferencias, os facultativos tiverem de fazer com transportes para bordo dos navios ou para fora das povoações, pois que taes despesas ficam a cargo dos doentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 17 de abril de 1911. — Joaquim Theophilo Braga

ga = Antonio José de Almeida = Affonso Costa = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Bernardino Machado = Manuel de Brito Camacho.

Tabella a que se refere o artigo 1.º do decreto d'esta data

Designação dos serviços	Honorarios	
	Mínimo	Máximo
1 Por cada visita:		
Durante o dia.....	2-00-00	3-00-00
Durante a noite.....	3-00-00	5-00-00
2 Por cada visita de diferentes doentes pertencentes á mesma familia, na mesma casa e na mesma occasião:		
Os honorarios indicados no n.º 1, para o primeiro doente.		
De cada um dos outros.....	-	1-00-00
3 Por cada consulta verbal em casa do medico:		
Durante o dia.....	1-08-00	2-00-00
Durante a noite.....	2-00-00	3-00-00
4 Por cada consulta por escrito.....	3-00-00	10-00-00
5 Por uma conferencia, a cada um dos facultativos.....	8-00-00	20-00-00
6 Por cada operação de pequena cirurgia, exceptuando applicações de grandes aparelhos.....	8-00-00	20-00-00
7 Pela applicação de grandes aparelhos..	20-00-00	60-00-00
8 Por cada operação sobre a pelle e tecido cellular (incisões, suturas).....	10-00-00	30-00-00
9 Por cada operação sobre os vasos (laqueação, etc.), sobre os tendões, musculos, aponevroses e synovias (tenotomia, myotomia, synoviotomia, etc.), ou sobre os nervos (neurotomia, etc.).....	30-00-00	150-00-00
10 Por cada operação sobre os ossos, cartilagens ou articulações (osteotomia, chondrotomia, ressecções, trepanações, etc.).....	50-00-00	200-00-00
11 Por cada operação mutilante (amputações, desarticulações, etc.).....	35-00-00	150-00-00
12 Por cada operação de cirurgia especial em qualquer dos aparelhos da economia incluindo as operações obstetricas.....	100-00-00	500-00-00
13 Os honorarios dos serviços medicos prestados fora das povoações serão aumentados por cada kilometro de distancia:		
Durante o dia.....	-	1-08-00
Durante a noite.....	-	2-00-00
14 Pelos serviços medicos prestados a bordo de navios fundeados, ou localidade de onde o regresso se não possa fazer no mesmo dia, quando o transporte seja fluvial ou maritimo, ou quando o medico tenha de ficar junto do doente por um ou mais dias.....		
15 Por cada attestado medico de doença...	-	2-00-00
16 Por cada hora de permanencia do facultativo junto do doente.....	Os honorarios que previamente se combinarem	Os honorarios de uma visita

Observações

1.ª São consideradas operações de pequena cirurgia as que veem descritas no tratado de pequena cirurgia do Dr. P. Chavasse.

2.ª Nas operações em que sejam necessarios medicos ajudantes receberá cada um d'elles um terço dos honorarios a que o operador tiver direito pelo acto operatorio, não devendo em nenhum caso a somma d'essas importancias exceder aquella que é devida ao operador na conformidade da respectiva tabella.

3.ª Para os effectos d'esta tabella considera-se dia o tempo decorrido desde as seis horas da manhã até as nove horas da noite.

Paços do Governo da Republica, em 17 de abril de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, Amaro de Azevedo Gomes.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes e praças da armada embarcados em navios em serviço nas provincias da Guiné, S. Thomé e Príncipe e Timor, bem como os embarcados em lanchas-canhoneiras ou vapores em serviço permanente nos rios ou lagos das colonias, perceberão 30 por cento sobre os vencimentos correspondentes aos das estações navaes onde servirem.

Art. 2.º A percentagem a que se refere o artigo antecedente é paga pelas colonias.

Art. 3.º Ficam por este diploma revogadas todas as disposições que existiam referentes a percentagens ao pessoal da armada embarcado nos navios em serviço nas colonias.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 4 de abril de 1911. — Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Bernardino Machado = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Manuel de Brito Camacho.

3.ª Secção

Despacho effectuado por decreto de hoje

Carlos Florencio Francisco Xavier de Matos — demittido, independemente de processo criminal, do logar de primeiro aspirante da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Macau.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias, em 18 de abril de 1911. — O Inspector Geral, Eusebio da Fonseca.

Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por decreto de 15 do corrente mês:

Adolfo Ascano de Moraes Palha — exonerado, a seu pedido, do logar de conductor de 1.ª classe da fiscalização do caminho de ferro de Mormugão, para que fôra nomeado por decreto de 9 de fevereiro de 1893.

Por portaria de 17 do corrente mês:

Manuel Teodoro Peixoto Galvão de Mello, conductor de 1.ª classe das obras publicas da provincia de Moçambique — transferido para o logar de conductor de 1.ª classe da fiscalização do caminho de ferro de Mormugão.

Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias, em 18 de abril de 1911. — O Director, Arnaldo de Novaes Guedes Rebello.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Attendendo ao disposto no artigo 58.º do Regulamento para o Commercio do Vinho do Porto approvado por decreto de 27 do novembro de 1908;

Tendo a pratica demonstrado a conveniencia de se alterar algumas das disposições do mesmo regulamento;

Tomando em consideração a proposta da commissão executiva da commissão de viticultura da região do vinho generoso do Douro:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa ha por bem ordenar que os artigos 6.º, 11.º, 14.º, 15.º, 23.º, 24.º, 28.º, 30.º e 50.º do referido regulamento passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º A exportação do vinho do Porto só é permitida aos exportadores já inscritos e aos que se inscrevam no registo especial, existente na 1.ª Repartição da Alfandega do Porto.

§ 1.º Uma commissão composta pelo director da alfandega respectiva, que servirá de presidente, do presidente da Commissão Executiva da Commissão de Viticultura da Região do Vinho Generoso do Douro e por dois funcionarios, um delegado da Direcção Geral das Alfandegas e outro do Conselho do Fomento Commercial dos Productos Agricolas, e que será denominada Commissão Inspector da Exportação dos Vinhos do Porto, superintenderá na organização do registo dos exportadores.

§ 2.º No impedimento do director da alfandega, servirá de presidente da commissão o sub-director, e os dois outros vogaes serão substituidos nos seus impedimentos por funcionarios respectivamente escolhidos pela Direcção Geral das Alfandegas e pelo Conselho do Fomento Commercial dos Productos Agricolas.

Artigo 11.º No extremo do região duriense, em Barqueiros, continuará a funcionar um posto fiscal para verificar todas as remessas que passarem no caminho de ferro ou no rio Douro, no sentido ascendente do mesmo, apprehendendo todas as que constarem de vinho em cascos ou não engarrafados.

§ 1.º As remessas de vinho de pasto que se destinarem ao consumo local das regiões limitrophes do Douro, e que, portanto, atravessarem a região dos vinhos de pasto do Douro, em transitio, não serão apprehendidas, mas deverá o posto fiscal notificar á Commissão Executiva da Commissão de Viticultura Duriense a sua passagem, indicando o nome do expedidor, o nome do consignatario, a estação destinatária e o numero de volumes constante da remessa.

§ 2.º O pessoal d'este posto será escolhido pelo director da Alfandega do Porto, e fornecido pela guarda fiscal, sendo os seus vencimentos pagos pelo Ministerio do Fomento para o que se descreverá annualmente a respectiva verba no orçamento d'esse Ministerio.

§ 3.º Quando for superiormente determinado, deverão, neste posto, tirar-se amostras do vinho apresentado, sendo estas, immediatamente, remetidas á Alfandega do Porto, para os effectos fiscaes d'este regulamento.

Art. 14.º A Alfandega do Porto fará a verificação da quantidade e da gradação alcoolica dos vinhos provenientes da região do Douro, nas estações do caminho de ferro de Porto-Campanhã e Porto-A por intermedio das estações aduaneiras ali existentes, na estação das Devezas, no posto especial destinado a esse fim, e nos postos estabelecidos, para esse effecto, nos caes de Villa Nova de Gaia.

§ 1.º Nos postos aduaneiros do Esteiro de Campanhã e dos Guindaes e na delegação de Leixões, tambem eventualmente poderá ser permitida a verificação pelo director da Alfandega do Porto, quando requerida pelos interessados, relativamente a vinhos que se destinem a depositos dentro da cidade ou nos concelhos de Gondomar e Bouças, tomando o mesmo director, em cada caso, as providencias especiaes que forem necessarias.

§ 2.º Os postos especiaes, a que allude este artigo, serão guarnecidos por pessoal do quadro interno ou da guarda fiscal, auxiliado pelo necessario pessoal do trafego, e inspeccionados repetidas vezes pelo funcionario aduaneiro encarregado da inspeção permanente dos postos das barreiras do Porto.

§ 3.º Só serão verificados os vinhos dos quaes se apresentar certificado de procedencia, passado pelos membros da Commissão de Viticultura Duriense, e devendo os vinhos a que se refere o artigo 36.º ser verificados pela forma indicada no paragrafo seguinte.